

Ass.:

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

2ª Votação	Unica Votação
ia de 23/11/2021	1, pa 10 votes a
nº 86/2021 - unic	e votaca - amovad-
	() Maioria Quaimeade
	() Maioria Absoluta () Maioria Qualificada
ALTERA INCISO I DO ART. 6º DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.996 DE 12/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
EI NO 1 251/2021	
Direitos do Consumidor	
ultura, Esporte e Lazer	
Ambiente e Proteção Animal	11014 0 44 1 00004 14004
	ncia e da Pessoa Idosa
o Pública	
I	
ustiça e Redação	
	l DO ART. 6° DA LEI O Pública Direitos da Pessoa com Deficiê Ambiente e Proteção Animal ultura, Esporte e Lazer Direitos do Consumidor

Por_____votos | Por_____votos | Por____3 + 4 votos

Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.251 / 2021

ALTERA INCISO I DO ART. 6° DA LEI ORDINÁRIA N° 5.996 DE 12/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 6º da Lei Ordinária nº 5.996 de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° [...]

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de novembro de 2021.

PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais 1º SECRETÁRIO







Altera inciso I do art. 6° da Lei Ordinária nº 5.996 de 12/12/2018 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. O inciso I do art. 6º da Lei Ordinária nº 5.996 de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°.[...]

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho –
 CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 18 de novembro de 2021.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Ricardo Henrique Sobreiro Chefe de Gabinete

Justificativa



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, quealtera o inciso I do art. 6º da Lei Ordinária nº 5.996/2018 e dá outras providências.

O referido projeto tem como intenção, corrigir uma falha contida na lei que regulamentou a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Pouso Alegre/MG.

A Legislação estabeleceu que o regime de contratação destes profissionais é regulado pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, ou seja, todas as contratações são regidas por essa legislação e sujeitas à lei civil ordinária trabalhista privando-os expressamente do regime estatutário municipal.

Sendo assim, o art. 6º da lei 5.996/2018 estabelece os casos em que os contratos poderão ser rescindidos unilateralmente. Cita as hipóteses contidas no art. 482 da CLT e suas circunstâncias, no entanto, acrescentam de forma equivocada as seguintes expressões: "... apurada em procedimento no qual assegure o contraditório e a ampla defesa ao processado." (grifo nosso).

Ora, o procedimento que assegure o contraditório e ampla defesa são requisitos e conquistas previstas no estatuto dos servidores públicos municipais e difere totalmente das regras contratuais contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Razão pela qual, apresentamos o referido projeto de lei para apreciação dos ilustres representantes desta casa de lei com intuito de corrigir essa situação.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura em regime de urgência.

Pouso Alegre, 18 de novembro de 2021.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

gre – MG,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.251/2021, de autoria do Chefe do Executivo que "ALTERA INCISO I DO ART. 6º DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.996 DE 12/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que o inciso I do art. 6º da Lei Ordinária nº 5.996 de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°.[...]

I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração.

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A competência para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A justificativa constante no Projeto de Lei em análise dispõe que "tem como intenção, corrigir uma falha contida na lei que regulamentou a contratação de Agentes Comunitários de Saúde — ACS e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Pouso Alegre/MG.

A Legislação estabeleceu que o regime de contratação destes profissionais é regulado pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, ou seja, todas as contratações são regidas por essa legislação e sujeitas à lei civil ordinária trabalhista privando-os expressamente do regime estatutário municipal.

Sendo assim, o art. 6º da lei 5.996/2018 estabelece os casos em que os contratos poderão ser rescindidos unilateralmente. Cita as hipóteses contidas no art. 482 da CLT e suas circunstâncias, no entanto, acrescentam de forma equivocada as seguintes expressões: "... apurada em procedimento no qual assegure o contraditório e a ampla defesa ao processado." (grifo nosso).

Ora, o procedimento que assegure o contraditório e ampla defesa são requisitos e conquistas previstas no estatuto dos servidores públicos municipais e difere totalmente das regras contratuais contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Razão pela qual, apresentamos o referido projeto de lei para apreciação dos ilustres representantes desta casa de lei com intuito de corrigir essa situação."

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa e competência Municipal do Poder Executivo.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.251/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

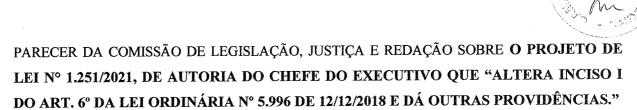
Geraldo Cunha Netó OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira Estagiária



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.251/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE "ALTERA INCISO I DO ART. 6º DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.996 DE 12/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."."

RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a iniciativa para proposição de Projeto de Lei, está de acordo conforme previsão no artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida nem seu artigo 45, I c/c com o artigo 69, II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 1.251/2021, tem como intenção, corrigir uma falha contida na lei que regulamentou a contratação de Agentes Comunitários de Saúde — ACS e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Pouso Alegre/MG. A Legislação estabeleceu que o regime de contratação destes profissionais é regulado pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, ou seja, todas as contratações são regidas por essa legislação e sujeitas à lei civil ordinária trabalhista privando-os expressamente do regime estatutário municipal. Sendo assim, o art. 6º da lei 5.996/2018 estabelece os casos em que os contratos poderão ser rescindidos unilateralmente. Cita as hipóteses contidas no art. 482 da CLT e suas circunstâncias, no entanto, acrescentam de forma equivocada as seguintes expressões: "... apurada em procedimento no qual assegure o contraditório e a ampla defesa ao processado." (grifo nosso). Ora, o procedimento que assegure o contraditório e ampla defesa são requisitos e conquistas previstas no estatuto dos servidores públicos municipais e difere totalmente das regras contratuais contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.251/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2021

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 225)



Pouso Alegre, 22 de novembro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.251/2021**, que altera o inciso I do art. 6º da lei ordinária nº 5.996 de 12/12/2018 e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de administração pública após análise e discussão do projeto de lei 1.251/21 verificou que o mesmo altera o inciso I do art. 6º da Lei Ordinária nº 5.996 de 12 de dezembro de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º.[...] – "Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração."



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A comissão ainda perceber que trata na realidade apenas da correção de uma falha que constou na lei que regulamentou a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias do município de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da comissão de Legislação Justiça e Redação, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.251/2021.

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Igor Tavares

Secretário